

TC 027.022/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cururupu/MA.

Responsável: José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87) e José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor em desfavor do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 08/05/2012) e do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA em virtude do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2012) – PNATE/2012**, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/04/2013 (peça 2).

2. Ressalte-se que o **PNATE/2012** teve por objeto a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 22, p. 1).

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto das seguintes instruções e deliberações:

3.1. A instrução preliminar constante da peça 28 concluiu pela necessidade de realização da citação e da audiência do Sr. José Carlos de Almeida Júnior. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 29 e 30), tendo sido a mencionada citação autorizada por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman. As aludidas citação e audiência do responsável foram levadas a cabo por meio do Ofício 2138/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31), o qual foi recebido no domicílio do responsável (peça 25), em 21/1/2019, conforme atesta o AR (peça 32).

3.2. Numa primeira instrução de mérito (peça 33), em face da ocorrência da revelia do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, foi proposta a condenação do responsável em débito, com a aplicação concomitante de multa, tendo a aludida proposta contado com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 34 e 35).

3.3. Estando os autos sob a responsabilidade do Ministério Público, foi constatada a devolução posterior do ofício com a informação de que o responsável *“mudou-se”* (peça 36). Em face dessa constatação, foi feita uma proposta de retorno dos autos à SecexTCE com o objetivo de renovar a citação do Senhor José Carlos de Almeida Júnior e posteriormente expedir nova manifestação de mérito (peça 37).

3.4. Diante disso, o Exmo. Relator deste feito restituiu os autos a esta unidade técnica,

determinando a realização de pesquisas quanto ao atual endereço do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, nos sistemas informatizados e meios disponibilizados a esta Corte, para posterior renovação da citação e da audiência do responsável (peça 38).

4. As aludidas citação e audiência foram levadas a cabo por meio dos ofícios indicados na tabela a seguir, os quais foram comprovadamente recebidos nos domicílios indicados do responsável:

Comunicação: **OFÍCIO 7694/2020-TCU/Seproc** (peça 43).

Data da Expedição: 5/3/2020.

Data da Ciência: **25/3/2020** (peça 47).

Nome Recebedor: **Eric Peres De Sousa Ferreira (CPF 001.751.193-33)**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peças 42 e 51).

Fim do prazo para a defesa: **4/6/2019 (*)**.

Comunicação: **OFÍCIO 7695/2020-TCU/Seproc** (peça 44).

Data da Expedição: 5/3/2020.

Data da Ciência: **27/3/2020** (peça 46).

Nome Recebedor: **Zélio Pinheiro (Doc. Ident. 0260323220032)**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 42).

Fim do prazo para a defesa: **4/6/2019 (*)**.

(*) Os prazos processuais, no âmbito do TCU, foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. Dessa forma, os prazos inicialmente suspensos em 20/3/2020, voltaram a correr no dia 21/5/2020.

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNATE/2012**, em face da omissão na prestação de contas, e ouvido em audiência em razão da omissão na prestação de contas daqueles recursos, conforme detalhado a seguir (peça 28, p. 4-5):

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 8/5/2012 a 31/12/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do **PNATE/2012**;

Datas das Ordens Bancárias	Valores Originais (R\$)
----------------------------	-------------------------

30/3/2012	11.858,43
26/4/2012	11.858,43
15/5/2012	11.858,43
28/6/2012	11.858,43
31/7/2012	11.858,43
31/8/2012	11.858,43
28/9/2012	11.858,43
31/10/2012	11.858,43
30/11/2012	11.858,43

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/8/2018: R\$ 154.806,01 (peça 27).

Responsável: Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 8/5/2012 a 31/12/2016).

Conduta: Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/4/2013 (peça 2), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011 (peça 8, p. 4-5);

Evidências: Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 8/5/2012 a 31/12/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**, cujo prazo se encerrou em 30/4/2013 (peça 2);

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do **PNATE/2012**;

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2012**, o qual se encerrou em 30/04/2013 (peça 2);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/3/2011 (peça 8, p. 4-5);

Evidências: Informação nº 1785/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 589/2017 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17);

6. Entretanto, em que pese a citação ter sido efetuada em forma válida, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa e razões de justificativa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a

correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11. No caso vertente, a citação do responsável se deu em forma adequada, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição** em relação ao responsável José Carlos de Almeida Júnior, uma vez que a irregularidade sancionadas ocorreu em **1/5/2013** (peça 2, uma dia após o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em **6/9/2019** (peça 38).

Da Caracterização da Revelia:

14. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, o responsável José Carlos de Almeida Júnior deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador feita em 3/8/2020 (por exemplo: SICONV, SIGPC etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 52).

Outros Aspectos Processuais Importantes:

21. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do **PNATE/2012** sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

22. Por outro lado, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 3), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 2), e ambos os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2013 e 2017, por meio dos ofícios constantes da peça 10 (p. 1 e 2-3), recebidos conforme atestam os AR's constantes da peça 11 (p. 1 e 2-3).

23. Também se verifica que o valor original do débito é igual a **R\$ 106.725,87** (peça 14; pp. 5 e 10), portanto, **superior** a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

25. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação e de audiência, com base na individualização das suas condutas comissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

26. Ademais, ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

27. Por sua vez, como já salientado na instrução preliminar (peça 28), da análise dos documentos presentes nos autos, em especial, dos extratos bancários constantes da peça 8, verifica-se que todas as despesas realizadas pelo Município de Cururupu/MA utilizando os recursos recebidos à conta do PNATE/2012 ocorreram a partir de 14/5/2012, ou seja, dentro apenas da gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 8/5/2012 a 31/12/2016). Logo, pode-se concluir que o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), apesar de ter sido o ex-prefeito que originalmente recebeu os aludidos recursos do FNDE, de fato, não geriu recurso algum, devendo ser afastada a sua responsabilidade nos presentes autos.

28. Por seu turno, o débito que será imputado ao responsável deve ser atualizado desde as datas dos créditos dos recursos na conta corrente específica (peça 8), e não desde as datas das ordens bancárias (peça 3). No entanto, isso gerará um valor atualizado final menor e, portanto, não implica em nenhum prejuízo ou gravame para o responsável. Por conseguinte, a tabela de débitos ajustada fica como mostrado a seguir:

Datas dos créditos em conta	Valores Originais (R\$)
3/4/2012	11.858,43
30/4/2012	11.858,43
17/5/2012	11.858,43
2/7/2012	11.858,43
2/8/2012	11.858,43
5/9/2012	11.858,43
2/10/2012	11.858,43
5/11/2012	11.858,43
4/12/2012	11.858,43

29. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

30. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, o “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

31. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

32. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

33. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do **PNATE/2012** sob a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior. Também foi caracterizada a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

34. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

35. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao **PNATE/2012**.

36. Por oportuno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável José Carlos de Almeida Júnior, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

37. Por oportuno, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro

Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

38. Por fim, como se verificou que todas as despesas realizadas pelo Município de Cururupu/MA utilizando os recursos recebidos à conta do **PNATE/2012** ocorreram a partir de 14/5/2012, ou seja, dentro apenas da gestão do Sr. José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 8/5/2012 a 31/12/2016), pode-se concluir que o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), apesar de ter sido o ex-prefeito que originalmente recebeu os aludidos recursos do FNDE, efetivamente não geriu recurso algum, devendo ser afastada a sua responsabilidade nos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87), ex-Prefeito (Gestão 8/5/2012 a 31/12/2016), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PNATE/2012**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

c) Condenar o responsável José Carlos de Almeida Júnior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Datas dos créditos em conta	Valores Originais (R\$)
3/4/2012	11.858,43
30/4/2012	11.858,43
17/5/2012	11.858,43
2/7/2012	11.858,43
2/8/2012	11.858,43
5/9/2012	11.858,43
2/10/2012	11.858,43
5/11/2012	11.858,43
4/12/2012	11.858,43

d) Aplicar ao responsável José Carlos de Almeida Júnior a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) Afastar a responsabilidade do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito (Gestão 2005/2008 e 2009 a 8/5/2012), pois, apesar de ter sido o ex-prefeito que originalmente recebeu os aludidos recursos do FNDE, o mesmo, de fato, não geriu recurso algum relativamente ao **PNATE/2012**;

h) Encaminhar cópia do Acordão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

h.1) Ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior;

h.2) Ao Sr. José Francisco Pestana;

h.3) Ao FNDE; e

h.4) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 3 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE/2012	José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).	Ex-prefeito Municipal de Cururupu/MA (Gestão 8/5/2012 a 31/12/2016).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013 (peça 2), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8, p. 4-5).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PNATE/2012	José Carlos de Almeida Júnior (CPF 282.163.693-87).	Ex-prefeito Municipal de Cururupu/MA (Gestão 08/05/2012 a 31/12/2016).	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2012, o qual se encerrou em 30/04/2013 (peça 2)	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNATE/2012, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 17 e 18 da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 8, p. 4-5).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.